



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. José Ricardo Porto**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0802519-80.2019.8.15.0251**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** : Ebanx Ltda

**ADVOGADO** : Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/PB Nº 20549-A

**APELADO** : José Raulzyto Roma dos Santos

**ADVOGADA** : Nilza Medeiros Pereira, OAB/PB Nº 21.862

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. AMBAS REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ENTREGA NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DA POSTULAÇÃO. ACATAMENTO. MINORAÇÃO DEVIDA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- A aquisição de produtos e a não entrega, demonstra desrespeito ao consumidor, cabendo, portanto, indenização por dano moral.



- Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta do agente, dano causado à vítima e nexa causal, surge a obrigação de indenizar o lesado, pelos danos morais sofridos.

-No que se refere à aplicação do *quantum* indenizatório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado pelo juízo *a quo*, verifico que afigura-se excessivo, razão pela qual o reduzo para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que atende à razoabilidade e proporcionalidade.

Vale registrar, que na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

**VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.**

**ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

**José Raulzyto Roma dos Santos**, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Cancelamento c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**”, contra a **Ebanx Ltda**, igualmente identificada, em virtude de supostos danos causados pela falha na entrega de produto adquirido (aparelho eletrônico CHUWI HI9 PLUS CWI532 4G, PRETO, MT6796 - X27), objetivando, ao final, a condenação da promovida em danos extrapatrimoniais e materiais.

Com o advento da sentença (ID Nº 8086461), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, do pedido, condenando a promovida, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignada a demandada apelou (ID Nº 8086575), arguindo, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade e inépcia da inicial. No mérito, argumenta que houve o reembolso da mercadoria, não ocorrendo, portanto, ato ilícito, razão pela qual não demonstrou o abalo indenizável pleiteado.

Por último, caso a tese irresignatória não prospere, pugnou pela minoração do *quantum* indenizatório.



Contrarrazões apresentadas (ID Nº 5026865).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota (ID Nº 5221770).

É o relatório.

**Voto.**

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Analisando detidamente os autos, verifico que não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante, posto que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso para resguardar a relação comercial efetivada entre os litigantes, podendo o lesado buscar a responsabilidade dos fornecedores diretos, indiretos, equiparados e aparentes que respondem solidariamente pelos fatos e defeitos do produto e do serviço, bem como pela publicidade enganosa e informações inadequadas, em respeito ao princípio da aparência.

Ora, para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir, pelo menos, uma situação jurídica que permita ao juízo vislumbrar essa relação entre parte autora, objeto e parte ré.

No sistema do Código de Processo Civil, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.

Seguindo o entendimento da teoria da asserção, a *legitimidade ad causam* diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se ao analisar o feito verifica-se que o pedido pretendido pelo (a) autor (a) foi dirigido à parte ré, se lhe atribuindo os fatos deduzidos na inicial, há a pertinência subjetiva para o feito.

Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não merece acolhida, porquanto, como bem aduzido pelo magistrado de piso *nos seguintes termos*: “ainda que a demandada atue apenas como intermediária entre consumidor e o



*vendedor, tratando-se de relação de consumo, é incontroversa a responsabilidade solidária e objetiva da fornecedora do produto. Ademais, a postulada foi remunerada pelo consumidor, com aquela transação, haja vista que presta serviços no mercado virtual e auferiu lucro com a venda dos vendedores.”*

**Desse modo, rejeito a questão prévia suscitada.**

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Nesse ponto, constata-se que na petição inicial, a correlação lógica entre o relato dos fatos e o objeto da demanda revela-se perfeito. Ademais, as partes, a causa de pedir e o pedido, elementos necessários para uma firme prestação jurisdicional, são plenamente destacados quando de sua narração e exata conclusão.

Outrossim, a inépcia da inicial também deve apenas ser reconhecida quando observada a impossibilidade de analisar juridicamente o pedido, o que não se vislumbra no caso em apreço, ou quando não há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido.

Ora o presente pedido é claro, uma vez que a ação se funda em requerimento indenizatório decorrente da falta de entrega de produto adquirido pelo consumidor.

Trata-se, portanto, de pedido certo, delimitando perfeitamente o objeto pleiteado na ação, não havendo qualquer inadequação quanto ao pedido formulado.

Dessa maneira, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os elementos objetivos da demanda contemplam hipótese na qual o pronunciamento jurisdicional pleiteado é juridicamente possível perante o ordenamento jurídico vigente.

### **Mérito**

Pois bem. Cuida-se de “**Ação de Danos Morais e Materiais**”, em razão da não entrega pela promovida do bem adquirido, apesar de devidamente quitado pela promovente.

Narra a autora que adquiriu um aparelho eletrônico CHUWI HI9 PLUS CWI532 4G, PRETO, MT6796 - X27.

Ocorre que tal produto nunca foi entregue pela demandada, apesar de diversas reclamações.



Analisando os autos, vislumbro que houve desconsideração com a cliente, face a não efetuação da entrega do produto (aparelho eletrônico CHUWI HI9 PLUS CWI532 4G, PRETO, MT6796 - X27), conforme demonstra as provas carreadas (ID N°s 8086425), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Diante dos fatos, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14, do Diploma do Consumerista, que dispõe o seguinte:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.* **Grifo nosso.**

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Pertine destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexos causal. A concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é incontestado.

As decisões desta Corte, seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

**DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DO BEM OBJETO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.** *Provimento. “consumidor. Ação cominatória para a entrega do produto adquirido. Reparação de danos morais. Compra de fogão. Não entrega do bem no prazo nem em data posterior. Ausente prova de causa excludente da responsabilidade da ré. Configurada falha na prestação dos serviços. Obrigação de entregar o produto. Dano moral excepcionalmente caracterizado, em face do descaso da ré para com o consumidor.”* (tj-rs. Recurso cível: 71003616224 RS, relator: Pedro Luiz Pozza, data de julgamento: 13/09/2012, primeira turma recursal cível, data de publicação: diário da justiça do dia 17/09/2012). Vis- TO, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação n° 0024696-40.2011.815.2001, em que figuram como partes ana thereza de medeiros correia, Maria da penha de medeiros Carvalho e cia. Marítima. Marítima comércio de peças e equipamentos náuticos ltda. (TJPB; APL 0024696-40.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) **Grifo nosso.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA À DISTÂNCIA. ENTREGA DO PRODUTO NÃO**



**REALIZADA. PAGAMENTO EFETUADO REGULARMENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CULPA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA CONTRATADA PELA PRÓPRIA FORNECEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDUTA ADOTADA SERVIÇO DEFEITUOSO PRESTADO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. Na forma do art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, bastando para sua configuração a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. Com efeito, é dever do fornecedor no contrato de compra e venda à distância o zelo e cuidado que deve nortear as suas relações com os consumidores, evitando assim o sofrimento físico e psicológico de quem paga por um produto e nunca o recebe, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. CDC, fixando-se a indenização com base nos prejuízos sofridos e na dor experimentada. Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e não havendo culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros, presente o dever de indenizar. Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado. (TJPB; AC 200.2011.028469-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/06/2013; Pág. 18) **Grifo nosso.****

**APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A aquisição de produtos pela internet e a não entrega, demonstra desrespeito ao consumidor, cabendo, portanto, indenização por dano moral. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes do stj. (TJPB; Proc. 200.2011.018.261-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 21/01/2013; Pág. 8)**

Por último, no que se refere à aplicação do *quantum* indenizatório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado pelo juízo *a quo*, verifico que afigura-se excessivo, razão pela qual o reduzo para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que atende à razoabilidade e proporcionalidade.

Vale registrar, que na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Disto isto, tenho que merece prosperar parcialmente a presente irresignação recursal.



Pelas razões acima expostas, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para reduzir o *quantum* arbitrado, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de indenização pelos danos morais sofridos, modificando, outrossim, o termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir do presente acórdão, mantendo o decisório combatido nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 09 de março de 2021.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/06

